

DECRETO MUNICIPAL Nº 39 DE 29 DE MAIO DE 2020

Reitera a situação de calamidade pública no âmbito do município de Trindade do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Trindade do Sul-RS.

Odair Adílio Pelicioli, Prefeito Municipal de Trindade do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que decreta calamidade pública no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado publicou o DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, com medidas mais restritivas.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Federal e Senado Federal do projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território Brasileiro para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.184, de 16 de abril de 2020, ratificando o estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e estabelecendo critérios sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO os pareceres e pela portaria nº 270/2020, expedidos pela Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público Estadual do Trabalho, assim como as orientações da Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Federal;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 55.184 de 15 de abril de 2020, permite ao município adequar as regras de combate a proliferação do vírus para a realidade local;

DECRETA:

Art. 1º- Fica reiterado o **estado de calamidade pública**, no Município de Trindade do Sul-RS, reconhecida pelo Decreto nº 38/2020 e anteriores, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado quantas vezes necessário for.

Art. 2º- Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornar-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º- Determina-se o distanciamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

§ 2º- Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º - O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá o que diz esse Decreto, e alterações posteriores.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, observando rigorosamente, todas as condições de prevenção impostas pelo Ministério da Saúde;

§ 2º - Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

Art. 4º – Fica vedada a abertura e funcionamento de - Escolas municipais e escolas e cursos particulares; Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas; jogos de azar; Feiras livres; Parques infantis e casas de festas e eventos; Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões); Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações); Atividades ao ar livre (em grupo), visitação a parques e ginásios; academias; cursos presenciais; loja de revenda de celular; barbearias, salões de beleza e afins; escritórios de advogados, escritórios de contabilidade, autônomos em geral; Casas noturnas, boates, e congêneres; revenda de eletrodomésticos e móveis; lojas de venda de roupas, calçados e confecções; bazares de qualquer espécie; lojas de presentes; floriculturas; revenda de automóveis; Centros Culturais, bibliotecas.

Seção I

Medidas Sanitárias Obrigatórias

Art. 5º - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão:

I – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII – diminuir o número de pessoas no local em no mínimo 50% da capacidade, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

VIII - manter à disposição, na entrada no estabelecimento pano umedecido com água sanitária, obrigando as pessoas limparem os calçados quando acessarem o estabelecimento;

IX – Deverão ser liberadas do trabalho as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas e aquelas que se enquadram no grupo de risco;

X – Os estabelecimentos com menos de 50m² somente poderão atender um cliente por vez, sendo permitido apenas um cliente dentro do estabelecimento, aguardando o atendimento.

XI - Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial, sendo igualmente vedado a divulgação de promoções com som de rua.

XII – Os fiscais municipais deverão ter amplo acesso aos estabelecimentos, a fim de que possam realizar o seu trabalho;

XIII – Os supermercados deverão proibir a entrada concomitante de mais de uma pessoa por família;

XIV – Os supermercados deverão observar o limite máximo de pessoas dentro do estabelecimento fazendo uso da seguinte regra: uma pessoa para cada 12.5 m².

XV – Os supermercados deverão controlar o número de pessoas dentro do estabelecimento fazendo uso de senhas descartáveis.

Art. 6º - Torna-se obrigatório o uso de máscaras para todos os cidadãos que saírem as ruas, dentro dos estabelecimentos comerciais, incluindo não apenas as pessoas que lá trabalham, mas também os clientes que desejam lá ingressar, a responsabilidade é do comerciante;

Parágrafo Único – Se o cliente não estiver usando máscara, fica permitido a venda na porta do empreendimento, sendo vedado o ingresso do cliente no interior do estabelecimento, sob pena de multa e cassação do alvará.

Seção II

Das Indústrias e do Comércio em Geral

Art. 7º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, em geral, deverão adotar:

I – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde;

II – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como uso de EPIS como luvas, tocas e máscaras se necessário;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Seção III

Do Comércio em Restaurantes, Bares e Lancherias e Hotéis

Art. 8º - O comércio realizado em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, além da adoção das medidas determinadas no art. 3º deste Decreto, deverão observar ainda, de forma cumulativa:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – não utilizar “buffet” ou similares;

III – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IV – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas (descartáveis) ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

VI – Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares somente poderão abrir ao público de segunda a sábado, das 11:00 às 14:30, com exceção dos empreendimentos que estiverem localizados as margens de rodovias.

VII - Nos domingos, assim como fora dos horários de permissão, os bares e restaurantes poderão manter o atendimento para entrega em domicílio (tele entrega) ou para retirada no local de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento, adotando medidas para evitar aglomeração de pessoas nos horários de pico.

VIII - Hotéis deverão fazer uma triagem dos hóspedes, e verificar condições de saúde como temperatura e condições fisiológicas, devendo, se verificar sintomas informar a Secretaria da Saúde Municipal para monitoramento de possíveis infectados.

IX - Deverão a cada hóspede, fazer a higienização do local, de todos os utensílios utilizados pelo mesmo.

X – As padarias/cafeterias e congêneres poderão abrir ao público, porém, o consumo no local fica limitado ao horário compreendido entre 07:00 às 14:30, de segunda à sábado, nos demais horários e dias, fica permitido a retirada no local e/ou a tele entrega.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 9º - Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 10 - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 (dez) pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 11 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração.

Art. 12 - Fica proibida a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas.

Seção II

Dos Velórios

Art. 13 - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas.

Parágrafo Único – Em caso de morte por COVID-19 ou suspeita, fica proibida a realização de velório.

CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 14 - O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte intermunicipal, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

III – Fica limitado em 50% da capacidade total para passageiros.

§ 1º - Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º - No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 15 - Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Seção I

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 16 - Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 17 - Fica recomendado aos motoristas e usuários de serviços de transportes coletivos ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

Seção II

Do Ano Escolar

Art. 18 – O ano letivo escolar municipal acompanhará o ano letivo escolar do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 19 - Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 15 (quinze) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo Único - Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 20 - Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º - Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 03 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º - Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 21 - Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.154/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes.

Seção I

Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 22 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço

no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º - Nos termos deste artigo, desde que autorizados pelo Prefeito Municipal, os servidores, efetivos, comissionados, ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º - Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 23 - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 24 - Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá observar o Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 27 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público

Art. 28 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 29 - O atendimento ao público será realizado, porém, com restrição a entrada do número de pessoas em cada setor, dependendo de seu tamanho, devendo ter um aviso na porta.

Parágrafo Primeiro - Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Parágrafo Segundo – É obrigatório o uso de máscaras pelos servidores e pelos munícipes que pretendam ingressar nas dependências dos órgãos públicos.

Parágrafo Terceiro – A administração irá fornecer as máscaras para população carente que necessite de atendimento.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 30 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

§ 3º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares, e após avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, que se reunirá respeitando as condições de higiene e distancia, conforme previsto neste decreto para deliberar cada situação.

Art. 32 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo Único - O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VI

DO DISTANCIAMENTO DAS PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS

Art. 33 – Fica determinada situação de distanciamento social a toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, para restringir a circulação no Município de Trindade do Sul, exceto aos trabalhadores da área da saúde, segurança e demais serviços essenciais.

Parágrafo Primeiro - Fica permitido o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

Parágrafo Segundo. O idoso em deslocamento deve estar munido de documento de identificação para possibilitar a averiguação da sua idade pelo agente de fiscalização, sob pena de ser acompanhado até a sua residência para a devida identificação.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO BANCÁRIO

Art. 34 – Os estabelecimentos de serviço bancário permanecerão abertos ao público, observando as exigências contidas neste Decreto em especial:

I – Fica determinado que os estabelecimentos de serviços bancários cumpriram com o plano de controle e diminuição dos riscos de contágio apresentado ao município;

II – Nos dias de pagamento de benefícios previdenciários, os estabelecimentos bancários deverão melhorar o atendimento a esse público, aumentando o tempo em que a agência ficará aberta ao público, dispondo de pessoal para organizar os pagamentos, evitando as aglomerações, sendo que eventuais filas deverão ser organizadas externamente a agência;

III – Durante os horários de atendimento, deverão dispor de pessoal para fazer a limpeza dos caixas eletrônicos a cada utilização pelos clientes, com álcool gel 70%, água sanitária ou outro meio eficaz de higienização;

IV – As agências bancárias deverão permitir o acesso ao público nos caixas eletrônicos para saques e demais operações, mesmo em feriados e nos finais de semana, sendo vedado diminuir os horários de atendimento, a fim de se evite acúmulo de pessoas.

CAPÍTULO VIII

CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 35 – As lojas de venda de matérias de construção poderão trabalhar em regime de entrega, atendendo uma única pessoa de cada vez dentro do estabelecimento.

Art. 36 – Os proprietários de obras em andamento deverão observar o uso obrigatório de máscaras para os trabalhadores.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 37 – Fixa multa para descumprimento das medidas aqui determinadas no seguinte importe:

I – Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o descumprimento do previsto no artigo 33;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as empresas que autorizadas a abrirem, descumpram as medidas de higienização, capacidade de lotação e medidas de distanciamento estabelecidas neste Decreto;

III – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para aqueles que abrirem os estabelecimentos, sem permissão ou em horários incompatíveis com o estipulado neste Decreto.

IV – Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o descumprimento do artigo 34 deste Decreto, por dia de descumprimento.

V – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as imobiliárias e proprietários de moradias que receberem estrangeiros, enquanto perdurar esse decreto, desrespeitando o artigo 41 deste Decreto.

VI – Multa de R\$ 100,00 (cem reais), para aqueles que abrirem o estabelecimento comercial e não observarem o uso de máscaras para funcionários ou permita a entrada de clientes sem máscara no interior do estabelecimento.

Art. 38 – Em caso de reincidência, poderá ser cassado o alvará de funcionamento da empresa.

Art. 39 – As sanções previstas são cumulativas e reaplicáveis e serão precedidas de advertência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 41 - Fica expressamente proibida a entrada de pessoas de outros países com intenções de fixar moradia no município, enquanto perdurar esse Decreto.

Art. 42 – Todos os estabelecimentos ficam obrigados cumprir os planos de prevenção já apresentados, sendo que aquelas empresas que não apresentaram o plano não poderão funcionar;

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento, conforme orientação do Governo Federal, Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL,
29 DE MAIO DE 2020.

ODAIR ADÍLIO PELICOLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SÉRGIO BAMPI
Vice Prefeito Municipal